



REDE DE SERVIÇOS
DE ADVOCACIA - LP
LEGAL SERVICES
NETWORK - PL

Agravamento do regime sancionatório: sociedades gestoras de fundos de investimento e sociedades gestoras de titularização de créditos

Uma síntese do regime legal sancionatório, alterado pela Lei 25/2020, que reforça as obrigações dos dirigentes das entidades abrangidas.

No transacto dia 07 de Julho de 2020 foi publicada a nova Lei 25/2020 que visa adaptar os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, alterando-se, assim, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o Regime Jurídico da Titularização de Créditos e o Código dos Valores Mobiliários.

O esforço parece ter sido claro: apostar numa actualização perfunctória dos diplomas supra referidos, com especial relevância para o Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, para propugnar uma definição clara do papel institucional e supervisor da CMVM, eliminando-se, nesse esforço, uma qualquer consideração dual que existia na anterior versão da Lei n.º 16/2015, de 24/02, de repartição entre aquela entidade e o Banco de Portugal. Esse escopo foi conseguido através de um processo de alteração de vários regime jurídicos que aqui, de forma sumária, abordamos.

LEGAL ALERT



1. Alteração dos artigos 255.º, 256.º, 257.º, 261.º, 264.º e 265.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro

Num primeiro esforço, e talvez naquele âmbito que nos parece ter sofrido uma intervenção mais profunda, será necessário reflectir sobre as alterações introduzidas no RGOIC. Desde logo, foi aditado o número 6 ao artigo 255.º dos RGOIC, prevendo-se que *Sempre que uma lei ou um regulamento da CMVM alterar as condições ou termos de cumprimento de um dever constante de lei ou regulamento anterior, aplica -se a lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo se, perante a identidade do facto, houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável*, naquilo que é adopção clara do princípio da aplicação da lei mais favorável.

Por outro lado, as alterações introduzidas no artigo 256.º, relativo às contraordenações muito graves, acabam por evidenciar o que supra se expôs relativamente ao *enforcement* dado ao papel da CMVM: i) foi aditada essa competência específica da CMVM nas alíneas a), e), f)¹, sendo que foi eliminada da alínea dd) a referência ao papel do Banco de Portugal na tramitação do processo. De igual forma, foi aditada na alínea g) a previsão de contraordenação por *“operações em condições não permitidas”*, tendo sido aditada, também, a alínea h) prevendo-se, agora, a inobservância não só dos fundos próprios mas também dos níveis de capital inicial mínimo como uma das situações que poderá dar lugar à aplicação de uma contraordenação muito grave. Foram aditados *in totum* as alíneas ee) a hh) relativas, respectivamente, a alterações estatutárias e operações de cisão ou fusão de SGOIC sem autorização prévia da CMVM, assim como a incumprimento de medidas correctivas adoptadas pela CMVM, como situações possivelmente passíveis, como vimos, de contraordenações

muito graves.

Quanto ao artigo 257.º do RGOIC, relativo às contraordenações graves, houve também o correlacto esforço de definição do papel central da CMVM, nomeadamente nas alíneas d)², e com a supressão do papel do BdP que estava anteriormente previsto na alínea k)³. Adicionaram-se, ainda, a esse leque de contra ordenações, as alíneas l) a n) relativas, respectivamente: a indevidas menções na firma à expressão SGOIC; à violação do dever de alterar a firma e objecto da SGOIC em caso de revogação da autorização; e à prática de actos sem a autorização da CMVM.

Por outro lado, o artigo 261.º, relativo às sanções acessórias, procedeu a uma alteração das condições de operacionalização, por um lado, da inibição do exercício previsto na alínea c) e, por outro lado, do cancelamento do registo na alínea f): em ambos retirou-se a menção a OIC's *sob a forma de societária heterogeridos* para se mencionar, agora, *“em geral, de representação de organismos de investimento colectivo”*, naquilo que nos parece um claro alargamento daquelas previsões. Ainda neste artigo 261.º, e especificamente nos números 4 e 5, existe a concretização do papel institucional da CMVM na publicação da sanção (alínea d) e número 4) e na aplicação da sanção acessória (número 5). Adicionou-se, ainda, a previsão da suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos titulares de participações sociais no número 6. Muito interessante, também, é a reformulação

1. Alíneas essas relativas aos processos de não comunicação ou prestação de informação (alínea a)); à prática de actos relativos aos organismos de investimento colectivo em atividade sem autorização e/ou registo (alínea e)); à não colaboração e/ou perturbação do exercício da atividade de supervisão (alínea f)).

2. Que prevê, como contraordenação grave, a omissão de detenção de fundos próprios suplementares exigidos por lei, regulamento ou determinação da CMVM.

3. Que prevê, como contraordenação grave, o incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM, transmitidos por escrito aos seus destinatários.

4. Passa a aplicar-se às contraordenações previstas no RGOIC e aos processos às mesmas respeitantes o regime substantivo e processual do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

Confiança
Experiência
Partilha

Trust
Expertise
Sharing

do artigo 264.^o, relativamente à aplicabilidade remissiva do direito subsidiário. Eliminou-se a referência ao regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro (Regime Geral das Contraordenações), sendo que agora o diploma remete directamente (e exclusivamente, diríamos nós) para o Código de Valores Mobiliários.

Por último, o artigo 265.^o, refere, ainda, que a competência para o processamento das contraordenações, aplicação das coimas e sanções acessórias, bem como das medidas de natureza cautelar previstas no RGOIC pertence à CMVM, em conformidade com o disposto no artigo 241.^o do mesmo diploma, eliminando-se, uma vez mais, a referência ao BdP, centrando-se essa competência exclusivamente na CMVM.

2. o artigo 75.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março;

Relativamente ao artigo 75.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, nas alíneas d) e e)⁵ substituiu-se a anterior expressão “notificação prévia” para “comunicação prévia”.

5. A alínea d) prevê a aplicação de uma contraordenação quando o exercício de atividades de investimento em capital de risco, em empreendedorismo social ou alternativo especializado sem autorização, registo, comunicação prévia ou fora do âmbito da autorização ou registo;

e) A alínea e) prevê a aplicação de uma contraordenação quando a prática de atos relativos a investimento em capital de risco, em empreendedorismo social e alternativo especializado por entidades em atividade sem autorização, notificação prévia ou comunicação prévia à autoridade competente.

Temos dúvidas se essa substituição terá correspondido a uma precisão conceptual ou, deliberadamente, a uma desjudicialização do processo sendo que a explicitação de motivos, preâmbulo e objectivos sistemáticos da *analisanda* Lei também não permitem clarificar esta situação.

3. o artigo 66.º-D do Regime Jurídico da Titularização de Créditos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, na sua redação atual;

Relativamente às contraordenações no regime de titularização de créditos parece ter havido uma preocupação em inserir as sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos na abrangência do regime sancionatório, nomeadamente nas alíneas pp) e rr), com a sua inclusão expressa. Mais, as remissões para as violações são agora feitas intra sistema (i.e. para os artigos e com a menção do próprio regime jurídico da titularização de créditos) com a especificação e precisão dos regime remissivos em cada uma das alíneas. Foram também inseridas, no caso do número 1, as alíneas bbb) a eee), relativas a actos ou exercício, alterações estatutárias, cisão e fusão na/da atividade de gestão de fundos de titularização de créditos, que são também agora situações sancionadas com a aplicação de contraordenação.

4. o artigo 382.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

O número 2 do artigo 382.º do CVM, relativo à aquisição da notícia, sofreu também uma leve alteração que o insere no escopo geral já mencionado: adiciona-se, uma vez mais, a menção da necessidade da sujeição à supervisão da CMVM por parte dos intermediários financeiros e demais entidades para aqueles efeitos.

Feito este périplo parece resultar claro que existem vectores fundamentais assumidos e resultantes desta lei. Desde logo uma assunção clara, num espectro macro penal, da importân-

Se é importante para si, é muito importante para nós

*If it's important to you,
it's very important to us*

cia destes regimes sancionatorios sectoriais que começam a assumir as suas características próprias e a estabelecer as suas ramificações entre vários diplomas. *In casu*, uma assunção também cristalina do papel da CMVM como vértice neste regime sectorial. E, também, uma certa necessidade, ou pelo menos desejo, de purificação e aprofundamento conceptual em

que não é estranho o esforço de sedimentar bases para alargar a futura aplicabilidade. Como nota transversal a preocupação de sempre. A necessidade duma revisão profunda do RGCO e uma harmonização entre os vários-regimes sectoriais, diminuindo as diferenças existentes que dificultam o seu estudo e a sua operacionalização.

A RSA LP nasceu da determinação da Raposo Subtil e Associados, Sociedade de Advogados RL unir, através de várias parcerias, Advogados de referência em países que partilham entre a si a língua portuguesa.

Actualmente, a marca RSA LP faz-se representar através de vários escritórios em Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Macau, Moçambique e São Tomé e Príncipe. A RSA LP constitui uma base de colaboração, cooperação e aproveitamento de sinergias decorrentes das competências especializadas dos seus parceiros, nos diferentes ordenamentos jurídicos, com inúmeras vantagens para os clientes. Desta forma, inseridos no âmbito da RSA LP, os clientes podem ter acesso a um conjunto de serviços jurídicos especializados e de excelência, prestados por profissionais competentes e dedicados que partilham entre si a Língua Portuguesa, em sete países, em três continentes.

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela RSA LP, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas.

Antes de qualquer acto ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da rede RSA LP pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

Para mais informações contacte-nos

António Raposo Subtil
asubtil@rsa-lp.com

João Luz Soares
joaosoares@rsa-lp.com

